



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.**

PARECER

Assunto: Dispõe sobre a divulgação em tela eletrônica da ordem de atendimento dos pacientes em Centros Especializados em Matéria de Saúde no Município de Linhares (ES).

Processo nº 001505/2021

Parecer nº 022/2021

DA CONSULTA:

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Manoel Messias Caliman, tendo por objeto a divulgação em tela eletrônica da ordem de atendimento dos pacientes em Centros Especializados em Matéria de Saúde no Município de Linhares (ES).

O PLO possui não possui nenhum projeto de emenda.

DESPACHO:

O Regimento Interno preceitua que, *verbis*:

Art. 62 Compete:

III - à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

b) exarar parecer sobre matéria atinente à saúde e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição; (Destaca-se)

Verificada a competência desta Comissão residual, passasse a enfrentar o mérito.

Importante frisar a ilustre manifestação da Procuradoria desta Casa, quando traz em tela os artigos 23, inciso II, e 30, inciso I, da Constituição Republicana de 1988, que emana:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (Destaca-se)



A *mens legis* do termo "cuidar da saúde" contido no inciso II, do art. 23, também engloba a qualidade na prestação do serviço prestado pelo sistema público de saúde.

Quanto a competência legislativa, o *Supremo Tribunal Federal (STF)* já pacificou o entendimento que não esbulha a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a matéria de iniciativa do Poder Legislativo. Consigna o tema 917, *verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.

1. REPERCUSSÃO GERAL.

2. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI 5.616/2013, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO EM ESCOLAS E CERCANIAS.

3. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO USURPA A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS.

4. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

5. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (Destaca-se)

(STF. Tema 917. ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Verifica-se que o *Supremo Tribunal Federal (STF)* elencou as hipóteses vedadas a iniciativa legislativa pelos Vereadores em 03 (três) *numerus clausus*, estando adstritas a estas únicas possibilidades.

O *Supremo Tribunal Federal (STF)* tem estimado que '*não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo*' (RT 866/112).

Em outras palavras, a competência legiferante da Câmara Municipal se cinge à edição de normas gerais e abstratas, ao passo que compete ao Chefe do Poder Executivo editar leis com o fito de exercer a direção superior da Administração, regulamentar situações concretas e adotar providências específicas relativas ao planejamento, organização e execução de serviços públicos, isto é, as atividades inerentes a opções políticas de gestão.

Conforme ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, "[...] *Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição de secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal*" (Malheiros Editores: 18ª edição 2017, pág. 774).



O presente PLO não cria despesas, tampouco altera à estrutura e às atribuições dos órgãos públicos, ou ainda, altera o regime jurídico dos servidores públicos, logo, por eliminação de vedação, é inconteste que este PLO não carece de vício de iniciativa ou mesmo afronta matéria privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ademais, a obrigação e fornecimento de informações já está esculpida em lei federal, especificamente na Lei nº 12.527/2011, popularmente conhecida como *Lei de Acesso à Informação*, que preceitua:

Art. 3º. Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:
II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; (Destaca-se)

Com a certeza cristalina que é de interesse nato dos usuários do *Sistema Único de Saúde – SUS* – à informação de ordem de atendimento nos postos, centros especializados, hospitais e congêneres, independentemente quanto a alegação de necessidade de questionamento aos servidores públicos atendentes. Trata-se de eficiência no serviço público.

A lei municipal, quando se presta a promover o cumprimento de lei federal, não fere prerrogativa constitucional de iniciativa.

Se não há vício de iniciativa, não há falar em ofensa à separação dos poderes ou em usurpação dos poderes constitucionais outorgados ao Executivo.

A Procuradoria desta Casa Legislativa manifestou de forma favorável ao prosseguimento da tramitação do presente projeto e da sua emenda, bem como da sua aprovação, e no mesmo sentido a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) se manifestou.

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os pareceres da Procuradoria e da *Comissão de Constituição e Justiça*, a **Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares** é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº 001505/2021, de autoria do Vereador Manoel Messias Caliman, a qual objetiva a divulgação em tela eletrônica da ordem de atendimento dos pacientes em Centros Especializados em Matéria de Saúde no Município de Linhares (ES)..

Em obediência e observância ao regimento interno desta Casa, encaminho este processo ao Plenário para inclusão do mesmo na pauta da próxima sessão ordinária, uma vez que, não há tramitação em outra Comissão Permanente.

É o parecer desta comissão.

Plenário "Joaquim Calmon", ao dezenove dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"




FABRÍCIO LOPES DA SILVA
Presidente da Comissão


EDIMAR VITORAZZI
Relator da Comissão


CARLOS ALMEIDA FILHO
Membro da Comissão